



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001301/2006-45
Recurso nº 156.241 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.289 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Valentino Carlos Mirica
Recorrida 7ª Turma/DRJ-São Paulo/SP-II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A Lei nº 9.430/96, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

A regra, entretanto, não deve ser aplicada quando ausentes elementos probantes que, de forma razoavelmente eficaz, demonstrem que o contribuinte apontado como responsável pela omissão de rendimentos seja o autor do fato tido por delituoso.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende votaram pelas conclusões.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente.

SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

[assinatura]

Relatório

Conforme se depreende dos autos, a exigência refere-se à irregularidades constatadas no Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPJ, ano-calendário 2002. A fiscalização procedeu à autuação sob o argumento de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários em instituições financeiras domiciliadas no exterior, em conformidade com o art. 957, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR-99).

Devidamente cientificado da autuação, o interessado impugnou o feito fiscal, conforme fls. 74/75, suscitando que não assinou documento algum para abertura de conta bancária em outro país e que desconhece qualquer transferência de recurso em seu nome ao exterior. Alega, ainda, que não possui recursos financeiros para as transações mencionadas no termo de início de ação fiscal.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 95/101, rejeitou a preliminar argüida, pois não houve violação ao disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a prova de autoria das transferências bancárias foi produzida pelo trabalho conjunto das autoridades judiciárias do Brasil e Estados Unidos.

No mérito, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/07, vez que não foram apresentados documentos que convalidassem as afirmações feitas pelo impugnante. Veja-se:

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o autor de transferência bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/96, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com a decisão, o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 115/116, no qual reitera seus argumentos expostos na peça impugnatória, acrescentando que em nenhum momento arguiu preliminares, não alegando, também, que a simples movimentação financeira não caracteriza a omissão de rendimentos.

Às fls. 130/132, a então Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o feito em diligência, sob a possível premissa de existência de homônimos, razão pela qual requereu que a autoridade esclarecesse de forma conclusiva acerca da identidade do Recorrente.

Às fls. 136/137, manifestação da autoridade fiscal sustentando a impossibilidade quanto à existência de homônimos, eis que “há apenas um contribuinte cadastrado com o nome de VALENTINO CARLOS MIRICA, não sendo o caso de nenhum homônimo que ensejaria o equívoco da identificação do contribuinte”.

Ademais, enfatiza as diretrizes utilizadas pela equipe especial de fiscalização instituída pela Portaria MF nº 463/04 para a identificação do sujeito passivo nas operações referentes ao denominado “caso Beacon Hill”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Inicialmente, cumpre mencionar que o processo que ora se encontra para julgamento fora originariamente incluído na pauta de 08 de setembro de 2008, tendo esse Egrégio Conselho de Contribuintes se manifestado no sentido de determinar que o mesmo fosse baixado em diligência, a fim de apurar a possível ilegitimidade passiva do Recorrente, por se acreditar que o mesmo seria homônimo do verdadeiro devedor do débito consubstanciado no auto de infração.

Em cumprimento à diligência pleiteada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, através de parecer tombado à fl. 137, concluiu que há apenas um contribuinte cadastrado com o nome de Valentino Carlos Mirica nos sistemas da Receita Federal do Brasil, na tentativa de afastar a dúvida quanto à possibilidade de existência de homônimos.

Ainda que sob tal cenário, parece-nos que a diligência nada trouxe que pudesse assegurar, de forma ao menos razoável, a presença do Recorrente enquanto suposto ordenante dos valores envolvidos.

Ou seja, fato é que não deve o presente julgamento prosseguir sob a premissa de que o Recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo deste processo.

Final, com relação aos depósitos bancários, é clara a legislação tributária ao prever que, sobre os depósitos bancários efetuados em instituições financeiras cuja origem não tenha sido comprovada, será aplicada uma presunção legal de omissão de tais rendimentos.

Confira-se, por oportuno, o disposto no art. 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

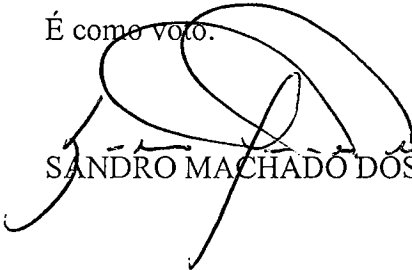
Percebe-se, assim, que tal presunção, no caso sob exame, não merece ser aplicada, eis que, fora o nome encontrado na mídia descrita nos autos, nada mais há que vincule o Recorrente às referidas remessas e, portanto, ao fato gerador do imposto.

Por outro lado, os argumentos e provas trazidas pelo Recorrente, estas últimas baseadas nos extratos bancários e na declaração de rendimentos, sugerem fortemente a existência de elementos que desvinculam o Recorrente da seara fiscal ora instaurada.

Afinal, nenhum dos valores exteriorizados refletem aqueles objeto da remessa cujo ordenante seria, segundo o fiscal autuante, o Recorrente.

Sendo assim, DOU provimento ao recurso.

É como voto.



SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator